CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015, QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, CLUBE DE SEGURO, DE PREVIDÊNCIAS PRIVADAS ABERTAS E FECHADAS, EMPRESAS DE TÍTULOS E VALORES E DE CAMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E DE CRÉDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, REPRESENTADO PELOS DIRETORES EXECUTIVOS, SILVANE CAMPOS DE ALMEIDA, C.P.F. 761.360.946-49 e ERLÂNIO MARQUES SILVA, C.P.F. 682.909.856-49 E DE OUTRO LADO O SINDICATO DAS SOCIEDADES CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SR. CLÁUDIO EWERTON FERREIRA RODARTE, CPF – 112.906.766-15, NOS TERMOS QUE SE SEGUEM:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - A partir de 01 de Setembro de 2014, as empresas participantes do presente Instrumento Coletivo de Trabalho concederão aos seus empregados reajuste salarial de 6,35% (seis inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), que incidirá sobre os salários vigentes em 31 de agosto de 2014.

Parágrafo 1º: Alem do reajuste salarial constante do CAPUT da Cláusula Primeira, as empresas participantes do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, concederão aos seus empregados o percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), em todos os salários, a título de ganho real, perfazendo o total do reajuste anual em 7,00% (sete por cento).

Parágrafo 2º: Permite-se as empresas à compensação de todos os aumentos e antecipações espontâneos que tenham sido concedidos a partir de 01 setembro de 2013, salvo decorrentes de promoções, termino de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultante de majoração de jornada de trabalho.

Parágrafo 3º: Fica estabelecido que, em nenhuma hipótese o salário do empregado mais novo poderá ficar superior ao do empregado mais antigo, na mesma função, servindo, pois, este parágrafo como limitador do índice de reajuste para o empregado mais novo.

CLÁUSULA SEGUNDA – SALÁRIO DE INGRESSO E PISO SALARIAL - Desde que decorrido o período de experiência, durante a vigência desde Instrumento Coletivo de Trabalho e a partir de 01 de setembro de 2.014, nenhum empregado poderá perceber, mensalmente, salário inferior aos seguintes níveis:

- R$ 802,50 (oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), para os que exerçam funções de contínuos, porteiros, serventes e assemelhados;

- R$ 1.011,15 (Hum mil e onze reais e quinze cantavos), para os que exercem as demais funções.

CLÁUSULA TERCEIRA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Para cada ano de serviço prestado a mesma empresa, o empregado fará jus a um adicional por tempo de serviço (anuênio); que tem seu valor fixado a partir de 01 de setembro de 2.014 em R$ 10,44(dez reais e quarenta e quatro centavos).

Parágrafo 1º - Os valores estabelecidos nesta cláusula serão corrigidos pelos mesmos índices gerais que venham a corrigir os salários da categoria profissional, e que sejam atribuídos às empresas acordantes.

Parágrafo 2º - Ressalvam-se direitos decorrentes de situações contratuais mais vantajosas, de empregados que venham percebendo benefício igual ou em valor maior, não podendo, no entanto, haver acumulação de vantagens.

CLÁUSULA QUARTA – VALE REFEIÇÃO - As empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica concederão ajuda de alimentação aos seus empregados que cumprem jornada de trabalho de 08(oito) horas diárias na importância de R$ 25,15 (vinte e cinco reais e quinze centavos), por dia de trabalho, a partir de 01 de setembro de 2.014, sempre garantindo-se o mínimo de 22(vinte e dois) vales por mês, com a participação do empregado de acordo com o PAT – Programa de Alimentação do trabalhador.

Parágrafo 1º - A ajuda alimentação prevista nesta cláusula poderá ser concedida sob forma de Vale Refeição ou Alimentação do mesmo valor, conforme opção do empregado.

Parágrafo 2º - O valor facial do Vale Refeição ou Alimentação será reajustado automaticamente pelos índices incidentes sobre os salários de acordo com a Política Salarial ou Instrumento Normativo.

Parágrafo 3º - As empresas pagarão as diferenças decorrentes do índice da Política Salarial vigente, até o décimo dia após a divulgação do referido índice.

CLÁUSULA QUINTA – REMUNERAÇÃO MISTA - Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, os reajustes de que trata a Cláusula Primeira incidirão apenas sobre a parte fixa, garantido-se a esses empregados, no mínimo, o piso salarial ou salário de ingresso, como parte fixa de salário.

CLÁUSULA SEXTA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Durante a vigência desde acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA – VALE-TRANSPORTE - Em cumprimento as disposições da Lei nº. 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, com a redação dada pela Lei nº. 7.619, de 30 de setembro de 1.987, regulamentada pelo Decreto 95.247 de 16 de novembro de 1.987, as Empresas concederão a seus empregados, o vale-transporte.

Parágrafo Único – O valor da participação das Empresas nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 3% (três por cento) do salário do empregado.

CLÁUSULA OITAVA – REMUNERAÇÃO DAS HORAS-EXTRAS - As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 70% (setenta por cento) as duas primeiras e 100% (cem por cento) após a segunda hora.

Parágrafo 1º - Quando prestadas durante toda a semana anterior, as empresas Corretoras de Títulos e Valores pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

Parágrafo 2º - O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado e adicional por tempo de serviço.

CLÁUSULA NONA – INTERVALO PARA DIGITADORES - Nos serviços de digitação, a cada período de 45(quarenta e cinco) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 15(quinze) minutos de descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR-17 – Portaria MIPS 3.751, de 23/11/1.990.

CLÁUSULA DÉCIMA – DESCONTO PARA O SINDICATO - As empresas descontarão do salário do empregado, parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato Profissional para aquisição de medicamentos, serviços de prótese, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Parágrafo único – Da mesma forma, desde que devidamente autorizadas pelo empregado, as Empresas descontarão importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos, prestações de empréstimos e tudo o mais que for acordado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO - O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários (parte fixa e variável), com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar à identificação da Empresa e do empregado.

Parágrafo Único – Do referido comprovante deverá constar também à importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei 8.036, de 11/05/90 e regulamento do artigo 33 do Decreto nº. 99.684, de 08/11/1990.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - O pagamento das parcelas constantes do instrumento ou recibo de quitação deverá ser efetuado dentro dos seguintes prazos:

a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, na hipótese de aviso prévio cumprido.

b) Até o décimo dia, contado a partir da notificação da demissão, quando da ausência de aviso prévio, indenização ou mesmo dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo 1º - O ato de assistência sindical na rescisão contratual será sem ônus para o empregado e para a empresa.

Parágrafo 2º - A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula sujeitará a empresa infratora à multa de 01(um) salário referente ao piso de auxiliar administrativo em favor da União Federal, bem assim o pagamento de multa, em favor do empregado prejudicado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, a mora decorrer de culpa do próprio empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ESTABILIDADE DE GESTANTE – É vedada à dispensa da empregada gestante desde o início da gravidez até o quinto mês após o parto, de acordo com a nova Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 70, item XVIII.

Parágrafo Único – na hipótese da funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento pela Corretora do seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 30(trinta) dias, a contar da comunicação da dispensa para requerer o benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GARANTIA DE EMPREGO – SERVIÇO MILITAR - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar não poderão ser dispensados até 30(trinta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviam.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DIA DO SECURITÁRIO
Fica entendido e reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o 'DIA DO SECURITÁRIO', o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único – Faculta-se as corretoras acumular o dia do securitário com o dia do "Bancário". No caso dessa compensação, a jornada de trabalho no dia comemorativo do securitário será normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PARCELAMENTO DE FÉRIAS - Fica facultado ao empregado requerer o fracionamento das férias em dois períodos, desde que acordado com seu empregador e observados os limites e condições da legislação existente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUSÊNCIAS LEGAIS - As ausências legais a que aludem os incisos I, II, e III do artigo 473 da CLT, por força do presente Acordo e da Constituição Federal, ficam ajustados para:

- 03(três) dias úteis e consecutivos em caso de casamento;
- 05(cinco) dias corridos em caso de nascimento de filhos;
- 02(dois) dias úteis em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Parágrafo Único: estipulam as partes que serão concedidos dois dias/ano de frequência livre dos diretores sindicais para participação em cursos, seminários e encontros sindicais, desde que comunicado pelo Sindicato à Empresa com 24(vinte e quatro) horas de antecipação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE - Mediante aviso prévio de 48(quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

Parágrafo único – A compensação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ABONO DE FALTA POR DOENÇA - A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, de convênio ou da previdência social ou ainda em caso de emergência por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no art. 131, parágrafo 3º CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – JORNADA DE TRABALHO - Os empregados das Empresas Corretoras de Títulos e Valores, integrantes da presente CCT, cumprirão jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, não trabalhando aos sábados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – TAXA ASSISTENCIAL – As empresas descontarão, como simples intermediária, de todos os empregados, beneficiados com esta norma coletiva, o percentual de 1% (um por cento) sobre a remuneração de novembro de 2014, a título de Taxa Assistencial, de acordo com aprovação da Assembléia Geral Extraordinária dos Empregados em empresas Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários de Minas Gerais, realizada no dia 28 de outubro de 2014.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento do desconto e pagamento deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês de dezembro/14, através de Boleto, bem como de uma lista constando o valor do desconto e o nome de cada empregado, devendo ser entregue no Sindicato dos Securitários de Minas Gerais.

Fica estabelecido direito de oposição à cobrança de taxas aos trabalhadores integrantes da categoria profissional que não concordarem com a respectiva cobrança, possibilitando ao trabalhador o exercício do referido direito, direta e pessoalmente no Sindicato ou mediante correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviado pelos Correios ao Sindicato, no prazo de 15 dias contados da assinatura da Convenção ou do Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – QUADRO DE AVISOS - As Empresas colocarão à disposição do Sindicato quadro para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados previamente, ao Setor competente da empresa para os devidos fins, incumbido-se este da sua fixação dentro das 24(vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL - Durante a vigência do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, as Corretoras integrantes da categoria econômica concederão frequência livre a seus empregados eleitos para as Diretorias do Sindicato dos trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Clube de Seguros, de Previdências Privadas Abertas e Fechadas, Empresas de Títulos e Valores e de Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e Capitalização e de Crédito, do Estado de Minas Gerais, Federação Nacional dos Securitários e sua respectiva Confederação limitado a 01(um) funcionário por Empresa e por Entidade, os quais gozarão dessa franquia, sem prejuízo da remuneração do cômputo do tempo de serviço e demais vantagens.

Parágrafo Único: Têm garantia de emprego os sindicalistas eleitos para as Diretorias do Sindicato dos Securitários de Minas Gerais, da Federação Nacional dos Securitários e da respectiva Confederação, nos termos do Parágrafo 3º do Art. 543 da CLT e inciso VIII do Art. 8º da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DESCONTO MENSALIDADE SINDICAL - As empresas se obrigam a descontar, como simples intermediárias, mediante requerimento do Sindicato Profissional, dos salários base de seus empregados sócios do Sindicato, os valores de suas mensalidades fixadas em 2% (dois por cento) do salário base recebido, desconto limitado ao teto de 5% (cinco por cento) do piso salarial de continuo praticado pelas Corretoras.

Parágrafo Único – As empresas repassarão as importâncias ao sindicato até o 10º dia do mês subsequente de efetuado o desconto, em cheque nominal à entidade ou boleto bancário, acompanhado de relação contendo o nome dos empregados que sofreram o desconto, como ainda função e valores descontados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ERGONOMIA - As empresas se comprometem, sob pena de imposição das sanções previstas em lei, ao integral cumprimento do disposto na Norma Regulamentadora nº. 17, que consigna normas de ergonomia e visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOTERÁPICA - As empresas obrigam-se a estudar a viabilidade de custear as despesas médicas, odontológicas e hospitalares dos seus empregados e dependentes destes, ainda na vigência deste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – INCIDÊNCIA DA NORMA COLETIVA MAIS BENÉFICA - As Empresas abrangidas pelo presente Instrumento Coletivo de Trabalho poderão, a critério próprio, aplicar aos seus empregados cláusulas mais benéficas de Acordos e/ou Convenções Coletivas de Trabalho ajustada entre o Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Brasília com o respectivo Sindicato Profissional dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região. A aplicação poderá ser total ou parcial, permanecendo as empresas, inobstante, vinculadas ao presente Instrumento Normativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DIREITO ADQUIRIDO A SITUAÇÕES MAIS VANTAJOSAS - Ficam ressalvadas em favor dos empregados as situações contratuais mais vantajosas do que as contratadas neste Instrumento, não podendo, no entanto, haver acumulação das vantagens.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - As partes convenentes estabelecem que em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste Instrumento, à exceção daquelas que já possuírem sanções específicas, incidirá multa equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial de auxiliar administrativo, por infração e por empregado, sem prejuízo da aplicação dos juros moratórios e atualização monetária dos valores devidos, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – REVISÃO - A qualquer momento as partes podem revisar as normas e cláusulas do presente Instrumento Normativo, notadamente quando qualquer fato superveniente venha modificar as condições verificadas quando da assinatura do presente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – VIGÊNCIA - As normas e condições estabelecidas nas cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência de um ano, entre 01 de setembro de 2.014 e 31 de agosto de 2.015.

Parágrafo 1º - Ficam ressalvadas que todas as normas de natureza econômica, poderão ser revistas a qualquer momento sempre que se alterarem as condições econômicas, políticas e sociais, sobre as quais se celebrou o presente Instrumento Normativo.

Parágrafo 2º – Independente do que dispõe o parágrafo anterior fica mantida a revisão anual das normas de natureza econômica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – JUÍZO COMPETENTE - Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências desta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - As empresas acordantes pagarão as diferenças decorrentes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, retroativas a 1º de setembro de 2.014, na mesma data de pagamento da folha do mês de novembro de 2014, com limite de pagamento até o dia 05 do mês de dezembro de 2014.

Belo Horizonte, 13 de Novembro de 2014

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, CLUBES DE SEGUROS, DE PREVIDÊNCIAS PRIVADAS ABERTAS E FECHADAS, EMPRESAS DE TÍTULOS E VALORES E DE CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E DE CRÉDITO, DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

SINDICATO DAS SOCIEDADES CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.